

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Revoga os §§ 2º e 3º do art. 11 e o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõem sobre a prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 11 e o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista prejudicou o trabalhador de inúmeras maneiras. Uma das mais perversas foi a alteração do processo do trabalho com a introdução da prescrição intercorrente.

Esse tipo de prescrição é incompatível com o processo do trabalho, uma vez que atinge o direito do trabalhador-exequente que deixar de praticar um ato determinado pelo juiz no processo de execução.

Pode ser determinado que o trabalhador indique bens da empresa à penhora, para citar um exemplo, a fim de que a execução prossiga. A empresa-devedora, no entanto, pode ter desaparecido, bem como os seus sócios, hipótese em que o trabalhador não dispõe de meios para investigar a existência de bens.

Apesar disso, inicia-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente e, após dois anos, estão fulminados os direitos e créditos do trabalhador.

Destaque-se, ainda, que a prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, sem a provocação da parte, o que restou, no mínimo sem lógica com o nosso ordenamento processual, uma vez que a prescrição é matéria de defesa e assim deve ser mantida.

Deve ser lembrado que, em 2011, apresentamos o PL nº 2.362 a fim de vedar a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Mantivemos o mesmo entendimento e, agora, propomos a revogação do art. 11-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista.

Além de revogar o art. 11-A, propomos também a revogação dos §§ 2º e 3º acrescidos ao art. 11 da CLT.

Com efeito, a reforma deveria ter ficado restrita à atualização do *caput* desse dispositivo para apenas se adequar ao texto constitucional.

O § 2º do art. 11 dispõe que o prazo prescricional deve ser iniciado na data da lesão do direito, ou seja, durante a vigência do contrato de trabalho, independente de as prestações serem sucessivas. Todavia, o trabalhador não costuma processar o seu empregador durante a vigência do contrato, sob pena de ser demitido. Dessa forma, se a lesão ocorreu há mais de cinco anos, o direito e as prestações dele decorrentes estão prescritos.

O § 3º do art. 11, por sua vez, limita os direitos do trabalhador com a prescrição, salvo se idênticos aos que foram objeto de reclamação. Antes da reforma trabalhista, cabia ao juiz determinar se a prescrição havia ou não sido interrompida em virtude de reclamação prévia. Propomos retornar a esse procedimento, com a revogação do dispositivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto, revogando dispositivos relacionados à prescrição que prejudicam os trabalhadores.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA